

**Dano moral - Cheque pré-datado -  
Depósito antecipado - Nome do emitente -  
Inclusão nos cadastros do Serasa - Indenização -  
Valor - Critério de fixação**

Ementa: Danos morais. Apresentação antecipada. Cheque pós-datado. Indenização devida.

- O uso do cheque pós-datado se baseia na confiança mútua daquele que o emite, de que terá provisão de fundos, e daquele que o recebe, de que será apresentado na data acordada.

- O valor da indenização deve ser suficiente para compensar o apelante pelos transtornos decorrentes da apresentação prematura dos cheques, bem como para atender ao caráter pedagógico, de forma que o ato não se repita.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.03.014765-0/001 -  
Comarca de Itabirito - Apelante: Carlos Eduardo Reis  
Viana - Apelado: Ray Viana Sampaio - Relator: DES.  
ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pereira da Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE  
- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Carlos Eduardo Reis Viana contra decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de Itabirito, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização proposta por Ray Viana Sampaio, e improcedente a reconvenção, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta o apelante que ficou comprovado que o depósito antecipado dos cheques, negativando seu nome junto ao Serasa, causou inúmeros transtornos, fazendo jus à indenização pleiteada.

Regularmente intimado, o apelado não se manifestou, f. 94-verso.

É o relatório. Decido.

Restou demonstrado nos autos que o apelante emitiu 20 (vinte) cheques no valor de R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), em favor do apelado, referente a empréstimo pessoal, transação esta confirmada pelo réu.

Nota-se que os cheques foram apresentados em data de 13.7.2003 e reapresentados em 17.7.2003.

Com efeito, o cheque pós-datado trata de promessa de pagamento em data posterior, e a sua apresentação antes da data pactuada representa descumprimento às condições estabelecidas pelas partes.

Ressalta-se que não há norma expressa que vede a prática do cheque pré-datado, tendo ele se tornado usual no comércio, costume este que se baseia na confiança mútua daquele que o emite, de que terá provisão de fundos na data fixada para sua apresentação, e daquele que o recebe, de que será apresentado no momento acordado.

Por conseguinte, o costume de se utilizarem cheques pós-datados instalou o princípio da boa-fé, princípio que traduz, segundo Orlando Gomes (*Contratos*, p. 43), "o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé", advindo daí que, ao emitir-se cheque pós-datado, confia-se em que a data apazada será respeitada pelo credor.

Os documentos de f. 66/67 dão notícia da inclusão do nome do apelante nos cadastros do Serasa pelo Banco Itaú, em razão de devolução de cheque.

A negativação de nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, por si só, já demonstra o constrangimento sofrido, capaz de abalar moralmente qualquer pessoa, pois os sentimentos violados dizem respeito aos conceitos subjetivos que a pessoa ofendida tem de si própria, referentes à sua boa reputação.

E os transtornos experimentados pelo apelante, em decorrência da apresentação prematura para o pagamento dos cheques emitidos, são suficientes para a configuração dos danos sofridos, uma vez que geraram uma série de restrições ao seu crédito.

O valor da indenização deve ser suficiente para compensar o apelante pelos transtornos decorrentes da apresentação prematura dos cheques, bem como para atender ao caráter pedagógico, de forma que o ato não se repita.

O Julgador, ao fixar o valor da indenização, deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, observando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de tais considerações, tenho que uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pelo apelante.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu/apelado a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigida monetariamente pelos índices editados pela CJEMG, a partir da citação, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.